DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3420/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12296/2013
PROTOCOLO	: 1433609
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: 1- ÉDER UILSON FRANÇA LIMA 2- ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER
CARGO(S)	: 1- PREFEITO 2- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 257/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 17/2013
CONTRATADO	: GRÁFICA E EDITORA LIMA & LIMA LTDA ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IVINHEMA
VALOR INICIAL	: R$ 45.640,75
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira referente ao **Contrato Administrativo n. 257/2013**, formalizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa Gráfica e Editora Lima & Lima Ltda.-ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços gráficos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Convite n. 17/2013 e formalização do Contrato n. 257/2013, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 4521/2014** (pç. 28, fls. 194-196).

Após realizada a Inspeção pela equipe técnica, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 17959/2018** (pç. 43, fls. 315-319) pela irregularidade da execução contratual.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 536/2020** (pç. 45, fls. 321-322), opinando pela irregularidade do Contrato Administrativo n. 257/2013.

É o Relatório.

Inicialmente, ressalto que os Srs. Ana Claudia Costa Buhler (Secretária Municipal de Saúde, à época dos fatos, INT- - 1562/2016, pç. 31, fls. 199-200) e Eder Uilson França Lima (Prefeito Municipal, à época dos fatos – INT- 1563/2016, pç. 32, fls. 201-202) foram intimados para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual, porém não compareceram aos autos.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 257/2013 nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 43, fls. 316-317):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 45.640,75
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 45.640,75
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ -(32.622,82)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 13.017,93
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 9.916,28
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 9.916,28

Primeiramente, destaco que no resumo apresentado na tabela pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), o valor descrito de R$ 327,20 nos Pagamentos não se encontra correto, sendo que o mesmo corresponde ao valor de R$ 9.916,28 (fl. 319).

Nos termos expostos, verifico que a presente prestação de contas não se encontra regular, uma vez que saldo empenhado não corresponde ao total liquidado e pago, infringindo a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas nos arts. 60 e 61 da Lei (Federal) n.

4320/64. Ademais, houve execução parcial do Contrato, ou seja, foi executado apenas aproximadamente 21 % (vinte e um por cento) do valor total.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas de do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) já deliberou por intermédio do Acórdão AC02 -1902/2017 - Segunda Câmara, da relatoria da Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA –NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS – NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO – REVELIA – IRREGULARIDADE –MULTA. É irregular a execução financeira em que está irregularmente liquidada. Aplica-se multa em caso de irregularidade na execução financeira.

E ainda, o Acórdão AC01 - 693/2016 - Primeira Câmara - TCE/MS, da relatoria do Conselheiro Jerson Domingos:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONSULTORIA DE GESTÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TOTAL EMPENHADO – COMPROVAÇÃO DE DESPESA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – MULTA –IRREGULARIDADE. É irregular a execução financeira que demonstra divergência de valor entre total empenhado e as despesas efetivamente comprovadas e pagas, fato que enseja multa ao gestor.

Observo ainda, que nos documentos juntados aos autos por meio de Inspeção (pç. 42, fls. 218-314), o responsável declara que não foram encontradas as Notas de Pagamentos nos valores de R$ 1.930,29 e R$ 374,23 (fl. 239), que não houve Termo de Encerramento do Contrato (fl. 240) e tampouco recolheu as Certidões Negativas de Débitos obrigatórias para cada pagamento realizado (fl. 241).

Em relação à remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes à execução contratual, verifico que a data do último pagamento ocorreu em 13/11/2013 (pç. 42, fl. 310), sendo que a documentação pertinente apenas foi recebida durante a inspeção, em 15/6/2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 257/2013** em face da desarmonia de valores na Execução Contratual com infringência ao disposto nos arts. 60 e 61 da Lei (Federal) n. 4.320/64, pelo não encaminhamento do Termo de Encerramento do Contrato e pela ausência das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho, das Fazendas Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado, infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n.

8.666/1993;

II - aplicar multa aos **Sr. Éder Uilson França Lima**, inscrito no CPF: 390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, à época dos fatos, e a **Sra**. **Ana Cláudia Costa Buhler,** inscrita no CPF: 639.403.881-49, Secretária Municipal de Saúde, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela falta de remessa ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, II, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

IV- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS